

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

1

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Pregão Eletrônico 05/2021

PROFORCE TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS

EIRELI, empresa privada inscrita no CNPJ nº 27.704.075/0001-00, com sede da Av. T2, nº 1443, Qd 49, Lt 8, Apto 202, Sala 1, Setor Bueno, Goiânia – GO, CEP: 74215-005, nesse ato representado pelo sua sócia GLAUCIA COUTINHO DOS SANTOS, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão da comissão de licitação, lavrada na Ata de Licitação no Pregão Eletrônico nº 05/2021, que desclassificou a Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

PREAMBULARMENTE

Com a edição da Lei nº 8.666/93, ressaltou-se a supremacia e indisponibilidade do interesse público, de sorte que se torna imperativo a aplicação da Lei de licitações, em conjunto com a hermenêutica atinentes ao caso, que vincula a administração à mencionada lei, bem como as regras que deverão ser seguidas na licitação.

2

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Conforme consta na Ata, houve a recusa da proposta da Recorrente, sob alegação de ofensa aos itens 10.7.1, 10.7.2 e 10.7.3 do Edital, sendo assim descrito:

“10.7 Qualificação Técnica:

10.7.1 Atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Pregão.

10.7.2 Comprovante de que a empresa tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos, conforme o disposto no subitem 10.7 do Anexo VII-A da IN 05, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

10.7.3 Para fins previstos no subitem 10.7.1:

I) o(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deve(m) comprovar, que a contratada tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50%

(cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, em conformidade com o expresso na alínea c1 do subitem 10.6 do Anexo VII-A da IN 05, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

II) será aceito o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica e operacional prevista nos subitens 10.14, "f" e 10.14.1, I;

III) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária especificadas no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB;

IV) A contratada deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço e telefone de contato atuais da contratante e local em que foram prestados os serviços.”

Ocorre, que o processo licitatório é composto por fases e no caso, após acirrada disputa e desclassificação de propostas anteriores, a Recorrente apresentou proposta mais vantajosa a administração pública, porém foi desclassificada sob alegação de descumprimento dos itens 10.7 do Edital.

3

Todavia, tal item do edital traz regras de qualificação técnica suprida pelos atestados de capacidade técnicas apresentados pela Recorrente, com prazo e objeto compatível ao do presente certame. Ou seja, prestação de serviços.

Note, Senhor Pregoeiro, a Licitante apresentou quatro atestados de capacidade técnica de prestação de serviços que ultrapassam o tempo de 3 (três) anos exigido no certame, bem como, outros três atestados de capacidade técnica de mais de um ano de efetiva prestação de serviços e ainda vigentes.

Da mesma sorte, o quantitativo de pessoal demonstrado nos atestados de capacidade técnica é superior ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) exigido no certame.

Dessa forma, uma vez reconhecida a proposta

mais vantajosa apresentada pela Recorrente, esta deve ser declarada vencedora, uma vez cumpridos os requisitos para tanto.

Não obstante, a regra que fundamenta a decisão de não habilitar a Recorrente tem o único objetivo de eliminar a concorrência entre os Licitantes e direcionar ao vencedor do certame. Quanto a isso, utilizou-se de formalismo excessivo que inabilita a grande maioria dos Licitantes, bem como, onera a Administração Pública ao reduzir a concorrência, já que se elimina boa parte dos concorrentes a assinar com a Administração Pública.

Para o caso, as regras que compõem o item 10.7 abusam do direito de estabelecer regras para o certame, fazendo

4 exigência que ultrapassa o formalismo necessário para conferir garantia ao ente público na execução do contrato, refletindo ainda no preço. Não se pode admitir que se imponha duas regras aos licitantes, uma na quantidade de postos e outra na duração do contrato. Já que tendo-se a quantidade de postos, demonstra-se a capacidade de cumprir com o contrato a ser formalizado naquele período.

No mais, se torna exigência obsoleta, pois já se tem a exigência da quantidade de postos. Mesmo assim, a Recorrente comprova tempo de prestação com os atestados de capacidade técnica, bem como, que vem de longa data que está no mercado com diversos contratos e contratos ativos.

Ainda nesse sentido, a Recorrente demonstra com os atestados de capacidade técnica que tem condições de cumprir com o contrato pretendido pela administração pública, mesmo porque os aludidos atestados comprovam quantitativo e tempo que atestam sua capacidade técnica para cumprir com o objeto do certame.

Da mesma forma, os atestados de capacidade técnica demonstram que a Licitante Recorrente já está no mercado a longa data.

#### DA ISONOMIA

Como já demonstrado anteriormente, o Art. 5º da CRFB/88 estampa em seu caput o princípio de que todos são iguais e sem distinção. E como tal, protesta pela aplicação de um dos princípios basilares da nossa Constituição.

Dessa forma, todo ato público, obrigatoriamente, deve ser norteado pelos princípios da administração pública,

5 especialmente aqueles previstos no Art. 37 da CRFB/88: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Não obstante, em seu inciso XXI, traz regra de ISONOMIA. Veja: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O mesmo ocorre quando o ato público em questão se trata de licitações, que além dos princípios constantes na Constituição Federal, também devem se dar sob estrita observância das imposições da Lei 8.666/93, que regulamentou o princípio constitucional da ISONOMIA. Assim, a administração pública, não pode se furta na aplicação do princípio da igualdade entre os licitantes previsto na Lei 8.666/93. In verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Insurge assim, com os dispositivos já citados, o princípio da ISONOMIA, imprescindível às licitações.

Entretanto, não se pode exigir dos Licitantes formalidade superior ao necessário, uma vez demonstrada a capacidade da Recorrente para o cumprimento do objeto licitado.

6

Dessa forma, em caso de desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade, ISONOMIA ou qualquer outro, nos moldes da atual fase licitatória, representa benefício a um concorrente, significando penalização aos demais.

Assim, desclassificar a Recorrente, além de ofensa a ordem licitatória, representa ofensa ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois impôs exigência exagerada a Recorrente, em desrespeito à lei e ao princípio da isonomia.

#### DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto e diante das razões de fato e de direito apresentadas, a Recorrente requer:

A) Seja recebido o presente recurso administrativo e processado nos termos da lei;

B) A concessão de efeito suspensivo do certame licitatório até decisão final do presente recurso, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei 8.666/93;

C) Comunicação a licitante sagrada vencedora, para querendo, impugná-lo, no prazo legal do Art. 109, §3º da Lei 8.666/93;

D) Que Vossa Senhoria se digne em rever a decisão que sagrou vencedora a licitante PRODUTIVA SERVIÇOS OBRAS MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, face a inabilitação da Recorrente.

E) Caso o Douto pregoeiro opte por não reformar a decisão de habilitação da Recorrida, protesta pelo Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, com a remessa do processo para a Autoridade Superior competente, nos termos do Art. 109, §4º da Lei de Licitações.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Brasília – DF, 22 de abril de 2021.  
PROFORCE TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ nº 27.704.075/0001-00

**Fechar**